



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019726-13.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado THIAGO HENRIQUE ALVES.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1019726-13.2024.8.26.0224 (Voto nº 1972)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal que se limita a afastar a indenização por dano moral – Acolhimento – Consumidor que, após quitação de parcela que ensejou a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, realizou o pagamento das parcelas posteriores com atraso – Manutenção do apontamento deletério em virtude de inadimplemento incontroverso – Falha na obrigatoriedade de excluir o nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias, a teor da Súmula nº 548, do C. STJ, que não se constata – Pretensão à indenização que contraria a boa-fé objetiva dos contratos – Dano moral afastado – RECURSO PROVIDO, afastando-se a condenação à indenização.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra sentença exarada às fls. 131/135 (fls. 138/148), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Guarulhos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoantes os fundamentos a seguir alinhavados.

O autor alega que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcela vencida em 15.09.2023, relativa a contrato de financiamento pactuado com o réu, o que deu ensejo à anotação de seu nome no cadastro de restrição ao crédito (fls. 04 e 47/48).

Porém, aduz que após o pagamento dessa dívida, ocorrido em 27.10.2023, o réu manteve, indevidamente, o desabono público, violando o preceito contido no artigo 43, § 3º, do Código de Defesa

do Consumidor, bem como a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da **súmula nº 548**, causando-lhe, destarte, abalo à sua esfera moral (fls. 04/05 e 07/08).

Por seu turno (fls. 73/85), o réu defende a manutenção do apontamento, realizado no exercício regular de seu direito, na medida em que, não obstante o pagamento realizado em outubro da dívida vencida em setembro, o autor incorreu em novos atrasos, pagando as parcelas com vencimentos em outubro, novembro e dezembro, somente após seus respectivos vencimentos (fls. 75/77).

Por isso, o apontamento só foi excluído em 03.01.2024, quando então não mais havia prestações em atraso, eis que regularizado os pagamentos no dia 31.12.2023 (fls. 78).

E nesse passo **entendo que a insurgência recursal comporta plena guarida.**

De proêmio, em respeito ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, consigna-se que cá **não** se discute qualquer exigibilidade do débito, mas tão só a indenização arbitrada por danos morais.

Aliás – e partindo-se, desde logo, ao *meritum causae* –, observa-se, em primeiro lugar, a patente falta de interesse do autor no ajuizamento desta demanda pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito apontado em órgão de restrição ao crédito (fls. 15, item "F.2" e 47/48), na medida em que, **à época da distribuição (24.04.2024), já não mais pendia qualquer apontamento realizado pelo réu.**

Dessa forma, a intenção do autor resume-se, em verdade, a obter indenização pelo propalado dano moral, em virtude da manutenção de apontamento restritivo após o pagamento, em 27.10.2023, de dívida vencida em 15 de setembro do mesmo ano (fls. 117/118).

No entanto, ainda que nenhuma controvérsia exista quanto a esse pagamento, ***o réu fez prova de que o autor permaneceu inadimplente também em relação às parcelas vencidas nos dias 15 dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023***, realizando os respectivos pagamentos ***sempre com atraso***, ou seja, em 29.11.2023, 19.12.2023 e 31.12.2023, respectivamente, questão sobre a qual ***não*** houve impugnação do apelado em sua réplica (fls. 113/123).

Ora, nessa esteira, ainda que o réu tivesse, efetivamente, a obrigação de excluir a inscrição deletéria no prazo de 5 dias de seu pagamento, a persistência do autor em deixar de saldar seus débitos nos respectivos vencimentos, ***impõe reconhecer que a manutenção do apontamento não foi ilegal, eis que, repita-se, a inadimplência perdurou até o dia 31.12.2023.***

O que se vê, portanto, na situação dos autos, é que o réu apenas deixou de alterar a data do inadimplemento, em virtude dos reiterados atrasos no pagamento das parcelas ajustadas no instrumento documentado às fls. 109.

Por isso não se vislumbra qualquer falha na prestação de seus serviços, até porque, consoante demonstrado às fls. 78, o apontamento questionado foi excluído em 03.01.2021, ou seja, ***menos de cinco dias após o pagamento da última parcela em atraso, ocorrido em 31.12.2024, quanto então o consumidor já não mais ostentava qualquer inadimplência.***

Dessa forma, ***não há que se cogitar em reparação pecuniária por dano moral***, indenização que, ademais, teria o condão de premiar a inadimplência e, por conseguinte, o descumprimento de obrigações livremente pactuadas, do que não se pode admitir, em respeito à boa-fé que deve permear as relações contratuais. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cédula de crédito bancário. Pagamentos das parcelas com atraso.

Manutenção da negativação após o pagamento de uma das parcelas devidas. Ausência de ato ilícito. Pagamentos atrasados que geraram um 'inadimplemento em cascata'. Atrasos posteriores que, por si sós, justificariam novas negativações do nome da autora. Pretensão que viola a boa-fé objetiva. É verdade que a autora efetuou o pagamento da parcela cujo débito foi apontado aos órgãos de proteção ao crédito. É verdade, também, que 'Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito' (STJ, súmula 548). Ocorre que houve pagamento regular apenas da primeira parcela. Todas as demais foram pagas com atraso. E o atraso no pagamento da quarta parcela gerou um verdadeiro inadimplemento em cascata. Quando ocorreu o pagamento da quarta parcela, a quinta parcela já se encontrava atrasada; e quando houve o pagamento da quinta parcela, a sexta parcela também já se encontrava atrasada. Em que pese a manutenção da negativação em razão do atraso no pagamento da quarta parcela, os atrasos da quinta e da sexta parcelas, por si sós, justificariam novas negativações. E a única diferença entre a anotação mantida e as possíveis anotações seria a data de vencimento do débito. Outrossim, após o pagamento da última parcela, a anotação desabonadora foi prontamente excluída. A pretensão da autora viola a boa-fé objetiva. Conceder-lhe a almejada reparação seria o mesmo que premiar o devedor inadimplente. Apelação não provida". (TJSP, Apelação Cível nº 1002034-32.2017.8.26.0390, Rel. Sandra Galhardo Esteves, Foro de Nova Granada - Vara Única, j. 23/07/19)

Por consequência, entendo que, ausente qualquer ilicitude na inscrição e manutenção da dívida nos órgãos de restrição ao crédito, ***o réu agiu no exercício regular de seu direito.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS***, razão pela qual ***CONDENO O AUTOR*** a arcar com todas as despesas processuais, aí incluindo-se os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ***ARBITRO*** em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR